



comentarios_vol2.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas comentarios_vol1.p... 04_Direito Process... comentarios_vol2.p... Fazer login

643 (663 de 1376) 100%

15.02.2000, DJ 24.04.2000, p. 38).

Quadro comparativo

CPC/2015	CPC/1973
Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.	Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Comentários de Luiz Dellore:

1. Limites subjetivos da coisa julgada. Por limites subjetivos da coisa julgada pode-se entender a parte que é abrangida pela coisa julgada (ou seja, quem é atingido pela coisa julgada). 1.1. A regra básica do Código anterior era que a coisa julgada não prejudicava nem beneficiava terceiros. 1.2. Mas o Código anterior trazia uma exceção, constante da parte final do art. 472 do CPC/1973, no tocante às causas envolvendo o estado das pessoas: se citados os interessados em litiscon-

643

Search Windows 3:37 AM 01-May-17

sórcio necessário, a sentença produziria coisa julgada em relação a terceiros. 1.3. Este artigo trata dos limites subjetivos da coisa julgada, com duas importantes alterações do CPC/2015.

2. **Supressão à menção às ações de estado.** Uma inovação do CPC/2015 foi a supressão de qualquer menção relativa às ações de estado no tocante aos limites subjetivos da coisa julgada. Portanto, no CPC/2015 não há qualquer distinção entre a coisa julgada formada nessas ações e nas demais. 2.1. Essas ações envolvem o *estado das pessoas*, sendo possível exemplificar com o estado civil – e, portanto, a ação de divórcio e demandas de direito de família de uma forma geral. 2.2. No CPC/1973, o art. 472 apontava que haveria coisa julgada em relação a terceiros, nas ações de estado, se todos os interessados, em litisconsórcio necessário, fossem citados. O dispositivo era criticado pela doutrina, por ao menos duas razões: (i) se a hipótese fosse de litisconsórcio necessário, os envolvidos seriam partes e, portanto, normalmente atingidos pela coisa julgada; e (ii) havia confusão entre os conceitos de coisa julgada (imutabilidade e indiscutibilidade da decisão) e efeitos da sentença (alterações que a sentença acarreta fora dos autos). A finalidade do dispositivo era, exatamente, fazer com que os *efeitos* da sentença pudessem atingir terceiros (e o CPC/1973 erroneamente falava em coisa julgada). 2.3. O fato é que os efeitos da sentença são sempre *erga omnes*. Apesar de a coisa julgada atingir as partes que litigaram no processo (exatamente os limites subjetivos ora analisados), os efeitos da sentença a todos atingem, independentemente da legitimidade ou participação no processo. Basta imaginar um caso de divórcio. Acaso ex-mulher e ex-marido somente seriam divorciados perante eles próprios? Por certo que não. Mas então haverá coisa julgada perante todos? Igualmente que não. A decisão de divórcio surtirá o efeito de modificar o estado civil dos cônjuges, que poderão se casar com quem cada um quiser: efeito da sentença e não coisa julgada (nesse sentido, BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, passim). 2.4. E isso ocorre em qualquer situação, não só no divórcio ou em ações de estado. Como exemplo, um despejo de falta de pagamento, em que há a retomada do imóvel pelo autor-locador. Poderá o imóvel ser locado para qualquer um, mas nem por isso se cogita de coisa julgada em relação a um novo inquilino; o que existe é o efeito da sentença (retomada do imóvel) a todos atinge. Logo, qualquer um poderá locar. 2.5. Assim, é de se elogiar a exclusão, no CPC/2015, dessa parte do artigo que existia no sistema anterior.

3. **Supressão da expressão "não beneficiar terceiros".** A principal inovação quanto aos limites subjetivos da coisa julgada não constou da versão original do anteprojeto de Novo Código nem da versão aprovada no Senado. Apenas quando da ida do projeto à Câmara, no final da tramitação naquela casa legislativa, é que houve essa modificação. 3.1. Para a adequada compreensão acerca do tema, cabe cotejar ambos os artigos:

644

Art. 506 do NCPC

– CPC/1973, art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, *não beneficiando, nem prejudicando terceiros*.

– CPC/2016, art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, *não prejudicando terceiros*.

Ou seja, pela comparação entre os artigos, o Novo Código não restringe a coisa julgada às partes, apenas excluindo terceiros que possam ser *prejudicados*. Assim, a *contrario sensu*, a coisa julgada poderia *beneficiar* terceiros. Porém, qual o alcance dessa modificação? Há, efetivamente, mudança em relação ao sistema anterior?

4. **Possíveis interpretações para a supressão a "não prejudicar terceiros".** A inovação decorrente da não repetição é objeto de polemica na doutrina. Cabe admitir diversas interpretações, concomitantes ou não. Até o momento, seriam cinco possíveis entendimentos. Vejamos cada um de forma separada.

4.1. **Processo coletivo.** A afirmação a *contrario sensu* de que a coisa julgada poderia beneficiar terceiros se justificaria considerando as sentenças genéricas coletivas (CDC, art. 95), que podem ser liquidadas por indivíduos, os beneficiários que se enquadram naquela situação (nesse sentido, DIDIER JR., Fredie. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 779). Um dos pontos negativos para essa interpretação é que o Novo CPC não trata do processo coletivo, mas apenas do processo individual. Assim, regular a coisa julgada apenas no tocante à coisa julgada não seria lógico (a respeito dos limites da sentença coletiva, vide item 7 a seguir).

4.2. **Causas que envolvam terceiros ligados à lide/litisconsórcio unitário.** Também é possível interpretar a modificação quando se está diante de terceiros ligados ao conflito de direito material – como no caso de condôminos ou sócios, em relação a algum conflito relativo ao condomínio ou sociedade. Assim, uma decisão judicial quanto a uma assembleia, poderia também beneficiar os demais sócios ou condôminos que estivessem na mesma situação. Cabe esclarecer, contudo, que se o terceiro (sócio ou condômino) ingressar em juízo, será considerado litisconsorte unitário e, nesse caso, como parte, perde a relevância falar-se em extensão da coisa julgada a terceiros (vide art. 117 do CPC/2015, no 1.º volume dos Comentários, onde há previsão de benefício na atuação dos litisconsortes). Há dois pontos negativos em relação a essa interpretação: (i) conforme lição de Botelho de Mesquita (*A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, passim), nessa situação em que o colegitimado não ingressa em juízo (em litisconsórcio originário ou superveniente) não se está diante de coisa julgada perante terceiro, mas sim de *efeito* da sentença, que a todos atinge; (ii) antes da alteração legislativa, o sistema já previa solução para essa situação de legitimados concorrentes – e sem que houvesse a necessidade de se falar em coisa julgada beneficiando terceiros (salvo se entender que a legislação apenas veio a regular melhor o que já existia).

645

4.3. *Obrigações solidárias*. Essa corrente que tem encontrado maior número de adeptos, no início dos debates do Novo Código (dentre outros, DIDIER JR., Frelle, *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 780, que restringe às obrigações solidárias divisíveis; MARDONNI et al. *O novo processo civil*, São Paulo: RT, 2015, p. 589; e THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual*, Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 1130-1131). Em linha com o direito material, passaria o CPC/2015 a prever que o terceiro pode se beneficiar de uma sentença proferida em processo do qual não foi parte. O tema, no Código Civil, é tratado no art. 274 – que foi alterado pelo CPC/2015: “O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles”. Portanto, se a decisão do processo for favorável ao terceiro, ele poderá se aproveitar dessa decisão, desde que o conflito não tenha sido julgado com base em fundamento específico da parte. Esta corrente assemeja-se à segunda no sentido de que, existindo a solidariedade, está-se diante de situação de terceiros “ligados à lide”. Assim, as críticas acima expostas ora se aplicam. Um ponto de distinção entre a 2.ª e 3.ª correntes – a reforçar os pontos comuns – diz respeito à situação de “exceções pessoais do devedor”. Ora, se houver uma situação de exceção pessoal de devedor em litisconsórcio, não será hipótese de litisconsórcio unitário, então não haverá coisa julgada em relação ao terceiro.

4.4. *Eficácia expandida da coisa julgada individual*. De início, frise-se que esta corrente é distinta da 2.ª. Trata-se de uma interpretação bem mais ampla, em que não se está diante do mesmo conflito, mas de pessoas em situação análoga, quanto aos fatos e ao direito (ou seja, uma situação massificada). Basta imaginar que, em uma demanda entre uma pessoa física e determinada empresa, a coisa julgada favorável à pessoa física poderá beneficiar terceiros (exemplo: uma discussão de um cliente de São Paulo contra uma empresa de celular formaria coisa julgada em relação a todos os outros clientes no Brasil que estivesse na mesma situação fática, à luz do mesmo contrato). Ou então, um servidor público federal que consiga uma decisão favorável quanto a seus vencimentos, que poderia beneficiar todos os outros servidores no País que estivessem na mesma situação fático-jurídica, sem a necessidade de processo de conhecimento para cada um dos demais servidores. Nesse sentido, Marcos Destefenni: “Transitada em julgado a sentença que reconhece o direito à prestação jurisdicional acerca de direito social fundamental, poderia o juiz, com fundamento no princípio da isonomia (o mesmo que embasa a eficácia vinculante dos precedentes), advertir a Administração Pública sobre a necessidade de estender a prestação estabelecida em sentença individual a todas as outras pessoas em igual situação daquela do beneficiário direto da decisão” (Eficácia expandida da coisa julgada individual. Disponível em: <<http://estadodereito.com.br/eficacia/>>. Acesso em: 2 jan. 2015). O próprio autor, contudo, em texto posterior limitou a abrangência de sua tese, afirmando

646

Art. 506 do NCCP

que: “Cabe lembrar, ainda, que a possibilidade de efeito expandido da coisa julgada individual deve-se restringir a situações que envolvem o Poder Público, na implementação de direitos fundamentais” (DESTEFENNI, Marcos. Eficácia expandida da coisa julgada individual – parte 2. Disponível em: <<http://estadodereito.com.br/a-eficacia-expandida-da-coisa-julgada-individual-parte2/>>. Acesso em: 2 jan. 2015). A crítica a essa corrente – ainda que com a limitação – seria o fato de que qualquer processo individual poderia se transformar em um processo coletivo, com uma eficácia imensa, sendo que isso violaria princípios processuais como o juiz natural, devido processo legal e contraditório. Além disso, houve veto ao art. 334 do CPC/2015, que previa a conversão da ação individual em coletiva. Ora, se não é possível que uma ação individual se converta em coletiva, não é possível que uma ação individual, sem a conversão, tenha a mesma eficácia e abrangência que uma ação coletiva.

4.5. *Nenhum efeito prático*. A última corrente, a que me filio (mas não todos os coautores desta obra) sustenta que a ausência de menção a não beneficiará terceiros não acarreta nenhuma modificação prática, considerando a interpretação do sistema processual. Seja porque (a) novamente, estaríamos diante de uma confusão entre efeitos da sentença e coisa julgada ou porque (b) se a coisa julgada beneficia alguém, do outro lado ela estará *prejudicando* alguém – o que seria vedado pelo art. 506 (NERY JR., Nelson. *Comentários ao CPC*, São Paulo: RT, 2015, p. 352). Ou seja, a mudança legislativa em nada alteraria os limites da coisa julgada.

5. *Análise crítica das possíveis interpretações*. Das cinco interpretações supraexpostas, é possível que quatro venham a ser aceitas pela jurisprudência, sem maiores dificuldades. 5.1. Apenas a 4.ª teoria (*eficácia expandida da coisa julgada individual* – a extensão da coisa julgada para terceiros em situação análoga, em casos massificados) parece-me a mais difícil de ser aceita pela jurisprudência. 5.1. Isso porque, além dos argumentos expostos no item 4.4. *supra*, vale destacar que (i) o STF editou súmula vedando o que seria o efeito prático da aplicação dessa corrente (Súmula 339/STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”) e (ii) o STJ tem firme entendimento nesse mesmo sentido (vide jurisprudência selecionada). Outrossim, essa corrente traria ainda mais insegurança jurídica às situações massificadas, sendo possível vislumbrar conflitos com outras ações individuais (igualmente procedentes, mas com comandos distintos), processos coletivos e IRDR. 5.2. Assim, a mais adequada, como já exposto, considerando o sistema do Código, é a 5.ª, no sentido de que nada muda, especialmente pelo argumento (a) exposto no item 4.5 *supra*. Nada obstante, é possível que, para justificar a modificação legislativa, os Tribunais busquem nova interpretação – nesse sentido, creio que as correntes 1 e 3 são as que mais têm chances de prevalecer. De qualquer forma, resta agora aguardar o posicionamento do STJ. 5.3. Por tais razões,

647

parece-me ruim a modificação, pelas polêmicas e insegurança que dela decorrem e ainda considerando que a interpretação que realmente acarretaria uma mudança (item 4.4), possivelmente não irá prosperar. Ou seja, debates no foro sem efetivo ganho para o jurisdicionado.

6. Quais os limites subjetivos da coisa julgada no CPC/2015? Após todo o debate, momento de sintetizar. Recorde-se que o ponto central dos limites subjetivos está em saber *quais* pessoas serão atingidas pela imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada. 6.1. As partes do processo judicial, basicamente. 6.2. Quanto a terceiros e a alteração do CPC/2015, vide item 5 *supra*, mas não se acredita em modificações em relação ao que prevalecia no CPC/1973. Mas, além das partes, alguns pontos ainda merecem análise. 6.3. Também o *substituto*, no caso de substituição processual, será atingido pela coisa julgada – seja para beneficiá-lo ou prejudicá-lo (OLIVEIRA JR., Zalmir Duarte. *Comentários*, v. 1, cit., p. 124). 6.4. Ainda, o adquirente de bem litigioso também será coberto pela coisa julgada que se formar no processo, seja ele ingressando ou não no processo (arts. 108 e 109 – vide comentários no volume 1). 6.5. Por fim, o assistente, que não é parte, não será coberto pela coisa julgada, mas sim pela *justiça da decisão* (art. 123 – vide comentários no volume 1).

7. Limites subjetivos no processo coletivo movido por associação. Para concluir o tópico, conveniente tratar brevemente do processo coletivo. 7.1. O tema não é tratado pelo CPC, de modo que não cabe aqui aprofundá-lo. Mas, especificamente em relação aos limites subjetivos no tocante a demandas movidas por associações, a jurisprudência passou por modificações em 2015, o que justifica o presente item. 7.2. Em síntese, a questão que se coloca é a seguinte: a decisão proferida em processo coletivo movido por associação beneficia a quem? Somente seus associados ou qualquer pessoa que esteja na situação debatida no processo. 7.3. A jurisprudência do STJ havia se firmado no sentido de que a decisão beneficiaria a *qualquer pessoa* que se enquadrasse na situação debatida no processo, independentemente de ser associada ou não. Porém, em julgado ocorrido em 2015, o STF entendeu que somente o associado poderia se beneficiar da decisão proferida em demanda coletiva ajuizada por associação. Após esse julgado, também o STF proferiu acórdão nesse sentido, portanto modificando sua posição anterior. As decisões podem ser vistas na jurisprudência selecionada abaixo. 7.4. Contudo, é possível dizer que, apesar desses dois últimos julgados das Cortes Superiores, a posição ainda não está definida, pois não houve decisão dos órgãos máximos desses Tribunais (pleno no STF e Corte Especial no STJ).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA:

- a) Julgado do STJ afirmando que terceiro, que adquiriu imóvel antes da citação de processo envolvendo o anterior proprietário, não é atingido pela coisa julgada (In-